SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1984267 - RJ (2021/0292620-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS	:	KAYRO YCARO ALENCAR SOARES - DF050202
		CAMILA DE FREITAS DIAS E OUTRO(S) - DF062883
		GIULIANNA VALERIA VELOSO DA MAIA - DF081486
RECORRIDO	:	E C J DE C - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	:	K S J R (MENOR)
ADVOGADO	:	LIETE FERNANDES BERTIN E OUTRO(S) - RJ136263
INTERES.	:	TERONI - TERMINAL RODOVIARIO DE NITEROI LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em ação compensatória por danos morais, decorrente de alegada falha na prestação de serviço por empresa de vigilância, que resultou no desembarque forçado das autoras sob suspeita de sequestro, devido à diferença racial entre mãe e filha.

2. A decisão de primeira instância foi mantida pelo Tribunal de origem, que concluiu pela responsabilidade da empresa recorrente, com base em provas testemunhais e documentais, sem inversão do ônus da prova.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve falha na prestação de

Documento eletrônico VDA46362317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:48:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: c05c6be3-f608-456d-8215-92a64cd69aa0

serviço por parte da empresa de vigilância, configurando dano moral, e se a decisão do Tribunal de origem careceu de fundamentação adequada, especialmente quanto ao nexo de causalidade e à distribuição do ônus da prova.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem examinou e decidiu de forma clara e fundamentada, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido, afastando a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

5. A decisão foi baseada nas provas constantes dos autos, conforme art. 371 do CPC, e a empresa recorrente não conseguiu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras, conforme art. 373 do CPC.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão judicial deve ser fundamentada de forma clara e objetiva, abordando os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. A responsabilidade civil por falha na prestação de serviço é configurada quando há comprovação de dano moral decorrente de conduta inadequada. 3. A distribuição do ônus da prova deve seguir as regras do art. 373 do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV; 371; 373.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.858.976/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7.12.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.694.758/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.5.2021.

Documento eletrônico VDA46362317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:48:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: c05c6be3-f608-456d-8215-92a64cd69aa0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46362317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:48:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: c05c6be3-f608-456d-8215-92a64cd69aa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1984267 - RJ (2021/0292620-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS	:	KAYRO YCARO ALENCAR SOARES - DF050202
		CAMILA DE FREITAS DIAS E OUTRO(S) - DF062883
		GIULIANNA VALERIA VELOSO DA MAIA - DF081486
RECORRIDO	:	E C J DE C - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	:	K S J R (MENOR)
ADVOGADO	:	LIETE FERNANDES BERTIN E OUTRO(S) - RJ136263
INTERES.	:	TERONI - TERMINAL RODOVIARIO DE NITEROI LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em ação compensatória por danos morais, decorrente de alegada falha na prestação de serviço por empresa de vigilância, que resultou no desembarque forçado das autoras sob suspeita de sequestro, devido à diferença racial entre mãe e filha.

2. A decisão de primeira instância foi mantida pelo Tribunal de origem, que concluiu pela responsabilidade da empresa recorrente, com base em provas testemunhais e documentais, sem inversão do ônus da prova.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve falha na prestação de

Documento eletrônico VDA46362310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:59
Código de Controle do Documento: 8175e9a4-deff-495b-8a63-a89ed53df24c

serviço por parte da empresa de vigilância, configurando dano moral, e se a decisão do Tribunal de origem careceu de fundamentação adequada, especialmente quanto ao nexo de causalidade e à distribuição do ônus da prova.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem examinou e decidiu de forma clara e fundamentada, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido, afastando a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

5. A decisão foi baseada nas provas constantes dos autos, conforme art. 371 do CPC, e a empresa recorrente não conseguiu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras, conforme art. 373 do CPC.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão judicial deve ser fundamentada de forma clara e objetiva, abordando os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. A responsabilidade civil por falha na prestação de serviço é configurada quando há comprovação de dano moral decorrente de conduta inadequada. 3. A distribuição do ônus da prova deve seguir as regras do art. 373 do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV; 371; 373.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.858.976/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7.12.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.694.758/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.5.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição

Documento eletrônico VDA46362310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:59
Código de Controle do Documento: 8175e9a4-deff-495b-8a63-a89ed53df24c

Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação compensatória por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 573-574):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELOS RÉUS, EM RAZÃO DO DESEMBARQUE FORÇADO DAS AUTORAS, SOB FUNDAMENTO DE SUSPEITA DE "SEQUESTRO" DA MENOR, HAJA VISTA A PRIMEIRA AUTORA SER NEGRA E A BEBÊ, QUE CARREGAVA NO COLO, SER BRANCA. AUTORA QUE É MÃE DA MENOR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACERTO DO JULGADO.
>
> Quanto ao fato não há controvérsia. O cerne da questão repousa na alegada ilegitimidade da primeira ré, na indevida inversão do ônus da prova, bem como na inexistência do dever, da ré/apelante, de compensar as autoras, por dano extrapatrimonial. Da ilegitimidade. Ao contrário do que quer fazer crer a primeira ré, a prova testemunhal foi de primordial importância para esclarecer a participação da ré, JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, no evento narrado (fls. 263/264 – indexador 263). Como bem observado pela Douta Procuradoria de Justiça, a prova produzida converge para a responsabilidade da ré/apelante. Nesse viés, deve se afastar a alegação de ilegitimidade passiva. Da inversão do ônus probandi. Deantemão, impõe-se esclarecer que o Juízo de primeiro grau não inverteu o ônus da prova, nem na decisão saneadora (indexador 230) e tampouco no decisum (indexador 287). Com efeito, prevê o artigo 6º, VIII do CDC que é um dos direitos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório, desde que, a critério do juízo, seja verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente, conforme as regas ordinárias. Entretanto, mesmo nas demandas subsumidas ao campo de incidência principiológico-normativo da legislação consumerista, em princípio, não se dispensa o consumidor do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito. As hipóteses – legais e judiciais – de inversão do ônus da prova não eximem o consumidor de provar, minimamente, a existência das situações concretas que ensejaram os danos reclamados em sua petição inicial. Incide, na hipótese, o artigo 373, do Código de Processo Civil/2015, que estabelece uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Nesse sentido, o inciso I, do citado dispositivo prevê que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu alegado direito. Cabe ao réu, conforme previsto no inciso II, do mesmo artigo, o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como, também, da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela parte ex adversa. A regra geral do sistema probatório brasileiro, portanto, é a de que cabe à parte que alegar a existência de algum fato ensejador, impeditivo, modificativo ou extintivo de um direito o ônus de demonstrar a sua existência. Como as autoras trouxeram provas para corroborar suas alegações, caberia à ré, ora apelante, trazer prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito daquelas (segundo a distribuição estática das regras quanto à produção de provas). Todavia, desse ônus, a ré, JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, não se desincumbiu. Assim sendo, afasta-se a alegação de nulidade em razãode violação ao princípio do devido processo legal. Do dano moral. Quanto a esse aspecto, mais uma vez, andou bem o Magistrado sentenciante, vez que não há como se aceitar conduta que fira a honra e dignidade do indivíduo. Diante do mosaico probatório carreado, evidente a falha na prestação de serviço da ré, JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, capaz de dar azo à condenação por dano imaterial. Sentença de primeiro grau que

Documento eletrônico VDA46362310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:59
Código de Controle do Documento: 8175e9a4-deff-495b-8a63-a89ed53df24c

não carece de qualquer reparo. Recurso que se conhece e ao qual se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 479-488).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido não indicou as razões de seu convencimento no que se refere ao nexo de causalidade entre o dano e a conduta da recorrente, resultando em decisão sem fundamentação adequada (fls. 496-501);

b) 371 do CPC, pois o juízo a *quo* não indicou as provas constantes dos autos que justificaram o seu convencimento, comprometendo a segurança jurídica (fls. 496-501);

c) 373 do CPC, visto que não foram demonstradas as razões que corroborassem a alegação de nexo causal entre a situação sofrida pelas recorridas e a recorrente, não havendo justificativa para a inversão do ônus da prova (fls. 496-501).

Requer o provimento do recurso para que seja declarado nulo de pleno direito o acórdão recorrido, tendo em vista que não foi devidamente fundamentado conforme determina o Código de Processo Civil.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do STJ. O agravo em recurso especial foi provido para reautuá-lo no presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46362310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:59
Código de Controle do Documento: 8175e9a4-deff-495b-8a63-a89ed53df24c

O recurso não comporta acolhimento.

Afasta-se a alegada ofensa ao arts. 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Destaque-se que não há como acolher a irresignação quanto à suscitada afronta ao art. 371 do CPC, visto que a Corte de origem manteve a sentença fundou-se nas provas constantes dos autos. Confira-se (fls. 287-288)

> No caso em tela, os prepostos da parte ré, realizaram um julgamento intuitivo da situação colocada, concluindo , de forma estereotipada, que a 1a Autora não poderia ser a genitora da 2a Autora, já que uma era negra, e a outra, branca.
>
> Segundo o último Censo do IBGE, 70% dos casamentos no país ocorrem entre pessoas da mesma cor. Na pesquisa, raça é o fator predominante na escolha de parceiros conjugais. Nos últimos dez anos, as uniões em função da cor ou da raça praticamente não se alteraram. Em 2000, o índice de pessoas que se casavam com outras da mesma raça era 71%.
>
> Sendo assim, no viés inconsciente dos prepostos da parte ré, a 1a Autora somente poderia se relacionar amorosamente com alguém da mesma raça, e sua prole, ter a pele negra.
>
> Não se trata em absoluto de relevar o comportamento dos causadores do dano, mas de pontuá-lo e delimitá-lo dentro das peculiaridades da sociedade brasileira, que ainda não enfrentou o preconceito racial "comme il faut", preferindo acreditar na existência de uma harmonia ou democracia racial fictícias.
>
> Não há dúvidas de que a adoção de procedimentos de segurança mostra-se necessária e opera em favor da sociedade. Entretanto, não há como se aceitar uma conduta que fira a honra e dignidade do indivíduo
>
> A testemunha Sérgio Rodrigues asseverou em seu depoimento que: "(...)que presenciou quando os seguranças de forma ríspida se aproximaram da Autora e a acusaram de ter sequestrado a criança, que era branquinha e se encontrava no colo da Autora Érica. (...) os seguranças afirmaram que se tratava de um sequestro, obrigando-a a descer do coletivo. (...) Os seguranças exaltados, insistindo no sequestro queriam levar Érica para um quarto (...) que o fato começou por volta das 22:40 e até a polícia chegar demorou por volta de uma hora e meia (...) Eram cerca

Documento eletrônico VDA46362310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:59
Código de Controle do Documento: 8175e9a4-deff-495b-8a63-a89ed53df24c

de 5 pessoas que abordaram a Autora, sendo 4 seguranças uniformizados e um outro de cabelo grisalho que pareceu ao depoente exercer alguma liderança sobre eles. (...)"

Ademais, segundo as regras ordinárias acerca da distribuição do ônus da prova, conforme disposto no art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. REINCLUSÃO DO FEITO PARA JULGAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. NOVA PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que após o processo ter sido regularmente incluído em pauta, tendo sido as partes devidamente intimadas da data da sessão de julgamento, que, contudo, não se realiza no dia designado, não é necessário sua reinclusão em pauta ou nova intimação das partes, mormente quando o feito é levado a julgamento em tempo razoável" (AgInt no REsp 1.858.976/AM, Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020).
>
> 2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021).
>
> 3. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.457.480/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu que ficou comprovada a falha na prestação de serviços pela empresa recorrente, especialmente porque os seguranças afirmaram que a primeira demandante, negra, estaria sequestrando a segunda autora, branca.

Ficou assentado também que a recorrente não provou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art.

Documento eletrônico VDA46362310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:59
Código de Controle do Documento: 8175e9a4-deff-495b-8a63-a89ed53df24c

373 do CPC.

Rever tal entendimento, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso e nego-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46362310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:59
Código de Controle do Documento: 8175e9a4-deff-495b-8a63-a89ed53df24c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.984.267 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0292620-5

Número de Origem:
00164790920138190002 202124505967

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS	: KAYRO YCARO ALENCAR SOARES - DF050202
	CAMILA DE FREITAS DIAS E OUTRO(S) - DF062883
	GIULIANNA VALERIA VELOSO DA MAIA - DF081486
RECORRIDO	: E C J DE C - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: K S J R (MENOR)
ADVOGADO	: LIETE FERNANDES BERTIN E OUTRO(S) - RJ136263
INTERES.	: TERONI - TERMINAL RODOVIARIO DE NITEROI LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAMILA DE FREITAS DIAS, pela parte: RECORRENTE: JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA.

TERMO

Documento eletrônico VDA46346119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:36:48
Código de Controle do Documento: 69e1b80c-7464-47f6-adf7-e4dbda46766c

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46346119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:36:48
Código de Controle do Documento: 69e1b80c-7464-47f6-adf7-e4dbda46766c